



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO RC1-TC 004/2012 - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV – APOSENTADORIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ATUAL DIRETOR PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES REQUERIDAS PELA AUDITORIA E ENVIE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 03523/ 2016

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **07 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Servidora **RITA SILVA**, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1.100-1, lotada na Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Esporte de **PATOS/PB**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2119/2016**, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o atendimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 02581/2013;**
2. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, Senhora RITA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **15/07/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De fato restou comprovada a inércia da inércia do gestor em dar cumprimento ao que determinou o **Acórdão AC1 TC 2119/2016**, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária assinatura de novo prazo ao mesmo Gestor, para o restabelecimento da legalidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2119/2016**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,61 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00763/10

Pág. 2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, **Senhora RITA SILVA**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
- É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00763/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2119/2016;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, Senhora RITA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO